



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 527321/16
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 6193/16 - Tribunal Pleno

EMENTA: Consulta. Secretaria Municipal de Educação. Súmula n.º 13 deste Tribunal. Artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Atividades desempenhadas fora de estabelecimento de ensino. Secretaria Municipal de Educação é considerada um órgão municipal de educação e não instituição de ensino. Impossibilidade de aposentadoria especial do magistério.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta apresentada por José Aparecido de Paula e Souza, prefeito de Nova Aurora, por meio da qual formula os seguintes questionamentos:

a) aos professores que exerçam funções de Equipe Técnica (Ex. orientação, supervisão, assessoramento pedagógico) junto à Secretaria Municipal de Educação, tais atividades poderão ser classificadas como funções de magistério, para efeito de aposentadoria especial do magistério?

b) o órgão Secretaria Municipal de Educação pode ser considerado como um estabelecimento de educação básico previsto na LDBE?

A Diretoria de Jurisprudência de Biblioteca informou que a Súmula n.º 13¹ deste Tribunal trata do assunto objeto desta consulta.

¹ “São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal** ressaltou que referida Súmula está em consonância com a decisão proferida na ADI 3772 pelo STF².

Destacou que de acordo com o artigo 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDBE, o sistema municipal de educação é composto por a) instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal; b) instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada e c) órgãos municipais de educação.

Esclareceu que “instituições” são destinadas aos estabelecimentos e órgãos municipais são destinados às Secretarias de educação, por exemplo.

A Secretaria Municipal de Educação é um Órgão Municipal de Educação e, por isso, seus funcionários não possuem direito à inativação especial de professor, pois esse direito é assegurado pela constituição federal somente aos professores de sala de aula e os que estão nos cargos de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico, desde que sejam exercidos em estabelecimentos de ensino básico.

Desta forma, propõe que a consulta seja respondida nos seguintes termos a) *atividades exercidas pelos professores nas funções e equipe técnica junto à Secretaria Municipal de Educação não poderão ser classificadas como funções de magistério para efeito de aposentadoria especial do magistério*; e b) *o órgão Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerado como um estabelecimento de educação básica da LDBE*.

² AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO.

ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 4º, E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME.

I — A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II — As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 4º, e 201, § 1º, da Constituição Federal. III — Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra (Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.772/ DF. Relator Originário: Min. Carlos Ayres Britto. Relator para o Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Pub. DJU 27 mar. 2009).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II.FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura da Súmula n.º 13 deste Tribunal, a qual está em conformidade com o artigo 67, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional³, pode-se concluir que somente os ocupantes do cargo efetivo de professor e que exercem atividades de assessoramento pedagógico, em estabelecimentos que estão previstos na referida Lei, fazem jus à aposentadoria especial conforme art. 40, §5º⁴ e artigo 201, §8º⁵ da Constituição Federal.

Como bem destacou a unidade técnica, a Secretaria Municipal de Educação não é uma instituição ou estabelecimento, voltados à execução das atividades pedagógicas, mas sim um órgão Municipal de Educação, com atribuição administrativa e gerencial e, por isso, seus funcionários não possuem direito à inativação especial de professor.

Pelo exposto, VOTO a presente consulta no sentido de que os professores que exerçam suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, ainda que de orientação supervisão e assessoramento pedagógico, não possuem direito à aposentadoria especial do magistério e a Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerada um estabelecimento de ensino, pois é um órgão municipal de educação, com atribuições administrativa e gerencial.

³ Art. 67 § 2º: Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

⁴ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

⁵ Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Responder a presente Consulta no sentido de que os professores que exerçam suas atividades na Secretaria Municipal de Educação, ainda que de orientação supervisão e assessoramento pedagógico, não possuem direito à aposentadoria especial do magistério e a Secretaria Municipal de Educação não pode ser considerada um estabelecimento de ensino, pois é um órgão municipal de educação, com atribuições administrativa e gerencial;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2016 - Sessão nº 43.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente